ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PALÁCIO FILINTO MÜLLER

Transcrição das Razões do VETO PARCIAL Nº 47/14, ao Projeto de Lei nº 240/14 – Mensagem nº 62/14.

Excelentíssimos Senhores Integrantes
do Poder Legislativo Mato-Grossense:

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, ambos da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as **RAZÕES DE VETO PARCIAL** apostas ao Projeto de Lei que *"**Altera dispositivo da Lei nº 8.321, de 12 de maio de 2005, que dispõe sobre a criação da Carreira dos Profissionais da Perícia Oficial e Identificação Técnica do Estado de Mato Grosso – POLITEC/MT, e dá outras providências**"*, de autoria do Poder Executivo, aprovado pelo Poder Legislativo, na Sessão Ordinária do dia 05 de novembro do corrente ano.

Tendo chegado à Casa de Leis a respectiva mensagem, os doutos representantes do povo mato-grossense realizaram a análise da legislação e, realizaram emendas, que ora nos são apresentadas para análise.

Mais especificamente, as emendas em comento, trataram de alterar o texto do projeto de lei encaminhado pelo Executivo, acrescentando dois artigos à minuta original da forma que segue:

- *1 – O art. 2º do projeto de lei visa alterar o §2º do art. 9º da Lei nº 8.321, de 12 de maio de 2005, o qual trata dos requisitos da progressão horizontal para os cargos de Perito Oficial Criminal, Perito Oficial Médico-Legista e Perito Oficial Odonto-Legista.*

- *2 – O art. 3º do projeto de lei visa revogar o §4º do art. 9º da Lei nº 8.321, de 12 de maio de 2005, o qual, também, trata dos requisitos da progressão horizontal para os cargos de Perito Oficial Criminal, Perito Oficial Médico-Legista e Perito Oficial Odonto-Legista.*

Estas emendas têm o fito de eliminar o interstício entre classes (requisito de progressão horizontal), configurando-se o chamado "salto entre classes", somente para os cargos de Perito Oficial Criminal, Perito Oficial Médico-Legista e Perito Oficial Odonto-Legista.

Desta forma, além de fugir das regras de Padronização das Leis de Carreiras do Estado, uma vez que destoa das demais normas de carreira que exigem o interstício entre classes para a progressão horizontal, esta emenda trata de forma desigual os próprios cargos que compõe a carreira disposta na Lei nº 8.321, de 12 de maio de 2005, ao excluir do "salto entre classes" os cargos de Papiloscopista, Técnico em Necropsia e Perito Criminal II.

Ademais, podemos verificar que a emenda aprovada; apresenta-se eivada de **vício da inconstitucionalidade**, senão vejamos.

A Carta da República, em seu art. 2º, afirma que os Poderes da União são harmônicos e independentes entre si, devendo assim respeitar a ordem jurídica e resguardar a divisão de poderes que lhes é apresentada.

Dito isso, realizando uma análise no texto do ato *sub examine* podemos verificar que as emendas apresentadas ferem a norma contida no **art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c" da Constituição Federal**, dispositivo constitucional que, em observância ao princípio da simetria, teve reprodução obrigatória pelo poder constituinte estadual no **art. 39, Parágrafo Único, inciso II, alínea "b", da Carta Estadual,** transcrito a seguir:

> ***Art. 39***. *(...)*
> ***Parágrafo único.*** *São de iniciativa do Governo do Estado as leis que:*
> *(...)*
> *II - disponham sobre:*
> *(...)*
> *b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*

Destarte, ao introduzir modificações no Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, o legislador estadual violou matéria que se apresenta constitucionalmente privativa ao Chefe do Poder Executivo, preceito estabelecido no citado art. 39, Parágrafo Único, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual.

Portanto, diante de tais evidências de inconstitucionalidade, observamos que a emenda apresentada, sendo de **reserva privativa** (exclusiva e reservada) **do Chefe do Poder Executivo**, não pode prosperar por apresentar **Vício de Iniciativa**.

Outra questão a se observar, é que o efeito da emenda apresentada no art. 2º e 3º do Projeto de Lei em epígrafe, antecipa as progressões horizontais dos servidores da categoria, ao eliminar o interstício entre classes, proporcionando o chamado *"per saltum entre classes"*.

E, se assim o faz, caso o projeto fosse sancionado nesses termos, teríamos **aumento de despesa não previsto quando da elaboração do projeto**, o que é vedado pela **Constituição Federal em seu art. 63, inciso I,** dispositivo este reproduzido através do **art. 40, inciso I da Constituição Estadual**, *in verbis*:

> ***Art. 40.*** *Não será admitido aumento de despesa prevista:*
> *I - nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 164, desta Constituição.*

No geral, podemos dizer que os artigos 2° e 3º, do referido projeto de lei, além do vício de iniciativa, ferem o interesse público, porquanto desvirtua a política de gestão de pessoas ao retirar das mãos do Poder Executivo a possibilidade de executar o planejamento com o gasto de pessoal dos próprios servidores. Isso resta óbvio, o impedimento ao Poder Executivo de cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, ao passo que cria uma despesa de pessoal não planejada por este Poder, em total afronta aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000.

Nesse sentido, quanto ao aumento de despesa de pessoal, não podemos deixar de mencionar que a **Lei Eleitoral (Lei Federal nº 9.504/1997) no art. 73, inciso VIII e § 4º,** estabelece que:

> ***Art. 73.*** *São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
> *(...)*
> *VIII. Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.*
>
> *(...)*
> ***§ 4º*** *O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR. (grifamos)*

Assim, como 180 (cento e oitenta) dias que antecede o pleito é de 08 de abril de 2014 até a posse dos eleitos que está prevista para o dia 1º de janeiro de 2015, durante esse período, não pode ser aprovada nenhuma lei que atente contra o dispositivo em comento.

Importante constar, que o descumprimento da norma enseja, além de suspensão imediata do ato ilegal, o pagamento de multa pela edição do ato, por parte dos responsáveis, consoante mencionado §4º do Art.73 da Lei nº 9.504/1997.

Além da Lei Eleitoral trazer essas vedações, **a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**, **art. 21**, ainda dispõe que:

> ***Art. 21.****É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*
> *I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;*
> *II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.*
> ***Parágrafo único.*** *Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.(grifamos)*

A **Lei de Responsabilidade Fiscal** estabelece que incorre, nas seguintes penalidades, quem não obedecer às normas nela estabelecidas, conforme **art. 73**; vejamos:

> ***Art. 73.*** *As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente. (grifamos)*

Pelo que observamos na análise do caso, tal conduta pode constituir, ainda, **ato de improbidade administrativa**, previsto na **Lei 8.429 de 02 de junho de 1992, art. 11**, *ipsis litteris*:

> ***Art. 11.*** *Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*
> *I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;(grifamos)*

Se realmente comprovadas, essas infrações podem culminar nas sanções disciplinadas pela **Lei 8.429 de 02 de junho de 1992, art. 12**, vejamos:

> ***Art. 12.*** *Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).*
> *I – (...)*
> *III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. (grifamos)*

Diante do exposto, Senhores Parlamentares, ante a comprovada **inconstitucionalidade**, eivando de vício formal e material a emenda proposta, promovo o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei apresentado à chancela do Poder Executivo, **vetando os artigos 2º e 3º** do referido projeto de lei, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos das razões expostas.

Quanto aos demais artigos do Projeto de Lei, por apresentarem simetria com a Mensagem encaminhada pelo Poder Executivo Estadual, sanciono em todos os seus termos.

Nesta oportunidade, reitero aos ilustres Deputados protestos de alta consideração e distinguido apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 02 de dezembro de 2014.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado